



DEPUTADO
JILMAR TATTO

Fls. n.º	01
RGL	
	2393 / 99
Protocolo Legislativo	

Publicar-se inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
07, maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 330 DE 1999

“ Dispõe sobre a supressão do artigo 33 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.”

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1ª - Fica suprimido o artigo 33 da Lei nº 6.374, de 1ª de março de 1989.

Artigo 2ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999.

DEPUTADO JILMAR TATTO

P.T.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>2393</u> de <u>10</u> , <u>05</u> , <u>99</u>
Autuado com <u>62</u> folhas
Ass. _____

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 7/5/99
Conferente

ENTREGUE A MESA EM
-5 MAI 11:35 031018



Fls. n.º	02
RGL	2393/99
Protocolo Legislativo	

1

DEPUTADO
JILMAR TATTO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que procura adequar a cobrança de ICMS aos direitos básicos dos consumidores.

Atualmente, algumas empresas concessionárias de serviços públicos e a Secretaria Estadual da Fazenda iludem o consumidor ao trazer, em suas contas, percentuais de alíquotas que não correspondem ao efetivamente cobrado. Exemplo claro ocorre com a empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, ora dividida em duas outras empresas, Metropolitana e Bandeirantes.

Não bastasse que por força da promulgação da Constituição Federal de 1988 a energia elétrica utilizada pelo cidadão em seu cotidiano passou a ser considerada mercadoria, com a conseqüente incidência de ICMS sobre seu consumo, as empresas Bandeirantes e Metropolitana usam de subterfúgios para iludir os consumidores, valendo-se do artigo 33 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

O referido artigo reza que " o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

Sua legalidade é discutível sendo questionada por vários juristas, dentre eles o prof. Dr. Roque Antônio Corrazza que preleciona com muita clareza.

" Como já vimos a base de cálculo do ICMS, *in casu*, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, apurado nos termos da legislação aplicável às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.



FIS. n.º	03
RGL	2393/99
Protocolo Legislativo	

DEPUTADO
JILMAR TATTO

2

Pensamos - como melhor será demonstrado, em seguida - que o montante do ICMS não pode integrar sua própria base de cálculo, uma vez que o valor da operação é estabelecido pelo poder concedente, de acordo com critérios de política tarifária. " (in Roque Antônio Carrazza - ICMS, Malheiros Editores, 1994, pg. 79). Baseado em pareceres desse calibre, o Sindicato dos Bancários ajuizou Ação Civil Pública perante a 1ª Vara da Fazenda Pública.


Da mesma maneira, o nobre deputado federal Ricardo Berzoini, do Partido dos Trabalhadores, representou ao Procurador Geral de Justiça solicitando a interposição de Ação Civil Pública em face da utilização de regras inadequadas na aplicação de ICMS sobre o consumo de energia elétrica.

De qualquer modo, o presente projeto de lei questiona a forma como o consumidor é enganado, pois acredita estar pagando as alíquotas expressas em suas contas, quando na realidade paga alíquotas muito maiores. Por exemplo as alíquotas de 7%, 12%, 18% e 25% correspondem na realidade a 7,5%, 13,64%, 21,95%, 33,33%.

Já é muito grave que empresas privadas façam uso dessa prática. Exemplo típico são as taxas "promocionais" oferecidas pelos bancos onde o valor da taxa final é muito superior às iniciais anunciadas à exaustão pela mídia. Porém, o que não se concebe é o Poder Público assim procedendo. Como exigir ética no comportamento dos cidadãos se o primeiro a usar de artimanhas é o próprio governo?

Tal situação merece ser revertida. Assim, dado seu relevante valor social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 9
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-05-99

Folha 63
Proc. 2393


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 38ª a 42ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/05/99

